



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2023**

**1. PREÂMBULO**

**1.1 – DISPENSA Nº 08/2023**

**1.2 – SECRETARIA REQUISITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

82070B5414C5E97DA03CE25FA209A3ACEDBC2EF1

A Secretaria Municipal de Saúde, solicitou através da Comunicação Interna nº 169/2023, datada de 24/03/2023 a contratação emergencial de 06 (seis) médicos clínicos geral devido a falta destes profissionais na rede pública de saúde municipal.

**CONSIDERANDO**, o pedido de exoneração de 03 (três) médicos da rede municipal de saúde;

**CONSIDERANDO**, que o Setor de Recursos Humanos está realizando o chamamento de médicos pelo Concurso Público, pois temos 6 (seis) vagas não preenchidas, e que existe a espera para os prazos administrativos, tanto para posse como recusa;

**CONSIDERANDO**, a defasagem da demanda de atendimento aos munícipes;

**CONSIDERANDO**, ainda o que as equipes de PSF estão desfalcadas por falta deste profissional.

**2 – DO OBJETO**

**2.1 –** Contratação emergencial de até 950 horas de serviços médicos clínicos geral (empresa na área de saúde), para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde João Voges, Prefeito José Kehrig, Nicolau Turnes e no Serviço de Atenção Domiciliar, cfe. horários solicitados pela Secretaria de Saúde na C.I. 169/2023.

A contratação e o chamamento dos profissionais será de acordo com a necessidade da Secretaria de Saúde, que indicará o local e o período que o trabalho será desenvolvido, sendo que a remuneração da empresa será por hora efetivamente trabalhada, a ser calculada a cada 30 dias da efetiva prestação do serviço.

**3. JUSTIFICATIVA**

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a contratação de empresa na área de saúde, em regime de emergência, visando o atendimento à população de médicos clínicos geral, diante da defasagem de profissionais desta área e a necessidade de continuidade dos serviços médicos no município até a chamada dos profissionais aprovados em concurso público.

O Município através do Setor de Recursos Humanos continuará com o chamamento de profissionais médicos clínico geral pelo Concurso Público, porém os prazos à que os profissionais tem direito para posse ou recusa, deixa a população sem atendimento neste período que varia em torno de 30 a 45 dias.

Assim, para buscar atender a demanda de atendimentos emergencial, não resta outra alternativa que não a da contratação da empresa especializada de serviços na área de saúde, isto tudo por meio do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Tendo em vista a necessidade, urgência e a legalidade, pelo risco a integridade, a segurança das pessoas, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida Lei.

O expediente encontra-se devidamente justificado apto a permitir e fundamentar a contratação dos serviços emergenciais para o restabelecimento destes atendimentos do município.

Estando o preço compatível com os praticados no mercado, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, IV, antes mencionado. Ante a análise efetivada, diante do interesse público e da urgente necessidade dos serviços, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

#### **4 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação”:*

*[...]*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

*dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*[...].*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometera segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

#### **5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

No que diz respeito a razão da escolha do fornecedor, em atendimento a Lei nº 8.666/93, deverá ser justificado que a empresa é do ramo da atividade do objeto de pretensão contratual, que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, além de ofertar a proposta mais vantajosa para a administração.

Desta forma, a escolha do fornecedor foi realizada por ser a empresa **MP QUALI MED LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.332.831/0001-04**, e que possui estrutura necessária para executar os serviços conforme a necessidade que se apresenta.

Além disso, possui todas as qualificações necessárias a realizar a contratação com a fazenda pública, e além da realização os serviços.

#### **6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado, sendo estabelecido **o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a hora, com a previsão inicial de 950 horas, perfazendo um total de 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais), ressaltando-se que o serviço será pago por cada hora efetivamente trabalhada, com a medição sendo realizada a cada 30 dias.**

A contratação será realizada por meio do presente instrumento, até a realização do competente procedimento licitatório, que será iniciado na sequência.

#### **7. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO**

##### **7.1 – A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:**

- a) CNPJ – 39.332.831/0001-04
- b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – 39DF96172F22050E– 14/11/2022 A 13/05/2023.
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais – 230140041188000 - 15/12/2023 - 16/04/2023.
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais – 6177 – 24/03/2023 – 23/05/2023
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – 12657915 – 24/03/2025 – 20/09/2023.
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; - 2023031003593338108068 - 10/03/2023 A 08/04/2023;

#### **8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento do município para o exercício de 2022, classificados sob o código:

**12.001.2.026 - 3390.39.50 – (05.1.600.7000.020) Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - União**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**9. DO PRAZO**

O presente termo terá sua vigência pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data da assinatura, condicionada a eficácia à publicação, em extrato, no Diário Oficial dos Municípios, na forma do que determina o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, com suas alterações posteriores, podendo ser prorrogado, de acordo com a legislação vigente.

**10. CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

**11. DO ENCAMINHAMENTO**

Este parecer será submetido à apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para apreciação e decisão final.

Santo Amaro da Imperatriz, em 28 de março de 2023.

**ANA PAULA KUHNEN MARTINS**

Secretária de Administração, Finanças e Planejamento Interina

**PARECER JURÍDICO CONTIDO NA JUSTIFICATIVA:**

**JULIANO FERNANDES DA SILVA**

Procurador Geral

**RATIFICO A DISPENSA NOS TERMOS ACIMA:**

**ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS LOHN**

Gestora do Fundo Municipal de Saúde